



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 0604277-11.2017.6.00.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: T&T Master Equipamentos Ltda. - EPP

Advogados: Humberto Geronimo Rocha – OAB: 186.323/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO RESCISÓRIA. Eleições 2014. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA NA QUAL SE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MPE POR DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES FIXADOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA “J” DO CE. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a agravante busca rescindir o acórdão prolatado pelo TRE de São Paulo nos autos do RE 47-08.2015.6.26.0004/SP, que manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, na qual, reconhecendo a procedência da Representação por doação acima do limite legal, aplicou-lhe multa no montante de R\$ 50.000,00 e determinou a inclusão do código de ASE 540 (inelegibilidade) para os sócios da empresa.
2. Segundo o enunciado 33 da Súmula desta Corte Superior, somente é cabível Ação Rescisória de decisões do TSE que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.
3. A decisão agravada, que tão somente negou seguimento à Ação Rescisória – em virtude da inexistência de decisão deste Tribunal Superior que tenha versado sobre a incidência de causa de inelegibilidade –, não tem o condão de gerar a hipótese de cabimento dessa específica ação, como pretende a ora agravante.
4. A Ação Rescisória consubstancia medida excepcional, que não se presta para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo nem para inaugurar nova instância recursal visando



ao reexame das provas. Precedente: AgR-AR 576-96/MG, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 21.10.2014.

5. A prova documental apresentada após o trânsito em julgado não constitui meio hábil para desconstituir o julgado rescindendo, a exemplo das conclusões oriundas do julgamento do AR 826-66/SP, de relatoria do eminente Ministro Henrique Neves Da Silva, publicado no DJe de 11.2.2015.

6. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Precedente: AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 19.12.2016.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela empresa T&T MASTER EQUIPAMENTOS LTDA. da decisão de lavra deste relator que negou seguimento à Ação Rescisória pela qual se pretendia rescindir o acórdão prolatado pelo TRE de São Paulo nos autos do RE 47-08.2015.6.26.0004/SP, que manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância na qual, reconhecendo a procedência da Representação por doação acima do limite legal, aplicou à agravante multa no montante de R\$ 50.000,00 e determinou a inclusão do código de ASE 540 (inelegibilidade) para os sócios da referida empresa.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que foram opostos Embargos Declaratórios (ID 177543) à decisão agravada (ID 175523), os quais, diante da pretensão de que fossem concedidos efeitos modificativos, foram recebidos como Agravo Regimental, conforme o despacho de 16.4.2018 (ID 209771), tendo a ora agravante sido intimada para que promovesse a complementação das razões recursais, a teor do art. 1.024, § 3º do CPC/2015.

3. Em atendimento ao despacho supracitado, a T&T MASTER EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou petição (ID 212625) na qual solicita, tão somente, a retificação do capítulo referente aos pedidos da petição dos Aclaratórios opostos.

4. Como argumentos para que o Plenário desta Corte Superior altere as conclusões do *decisum* atacado, a agravante, em síntese, aduz que a referida decisão fundamentou-se em precedentes que não se aplicam ao caso, notadamente pelo fato de que restou *desprezado o surgimento de documento novo*



modificativo dos fundamentos do r. julgado, especificamente a declaração firmada pelo real doador, em 13.12.2017, juntamente o com o IR já acostado autos, os quais assevera que são elementos supervenientes e modificativos do direito aplicado (ID 177543), motivo pelo qual devem ser considerados pelo Julgador.

5. Nesse norte, sustenta que a decisão agravada restou omissa, com base no argumento de que esta relatoria *não se pronunciou acerca do documento novo que comprova o real doador da condenação que lhe foi injustamente atribuída (ID 177543).*

6. Defende que não se sustenta o fundamento delineado na decisão agravada de que a via eleita não se amolda à espécie, ao argumento de que *a ação visa a afastar a inelegibilidade imputada aos sócios (...), bem como promover a correta aplicação da justiça (ID 177543).*

7. Ao prosseguir, aduz que o *decisum* agravado padece de contradição no ponto em que concluiu pela inviabilidade do manejo da Ação Rescisória com base na fundamentação de que pretendeu desconstituir o acórdão proferido pela Corte Regional que manteve a sentença condenatória proferida no bojo da Representação por doação acima do limite legal, na medida em que assevera que *a declaração de inelegibilidade imputada aos sócios (...) foi claramente impugnada (ID 177543).*

8. Requer, assim, seja conhecido e provido o Agravo Regimental a fim de que haja a rescisão do acórdão proferido pelo TRE de São Paulo nos autos do RE 47-08.2015.6.26.0004/SP, *já que o julgamento se deu em sentido contrário às provas colacionadas aos autos com o surgimento de documento novo (ID 212625).*

9. A PGE apresentou contraminuta ao Agravo, subscrita pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (ID 218586).

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal, bem como a subscrição por advogado habilitado nos autos.

2. As argumentações expendidas no Agravo Regimental, contudo, constituem mera reiteração dos argumentos insertos nas razões da Ação Rescisória e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma do *decisum* recorrido.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória em face de acórdão proferido por Tribunal Regional no qual se julgou Recurso Eleitoral manejado contra sentença proferida em processo que versou sobre Representação por doação acima do limite legal.

4. Pois bem. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de demonstração do cabimento da Ação Rescisória ajuizada nos termos do art. 22, I, "j" do CE. Na ocasião, colacionaram-se precedentes desta Corte Superior nos quais se reforçou o entendimento de que *a Ação Rescisória somente terá cabimento perante o TSE e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em âmbito de Representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado*, hipótese dos autos.

5. Destacou-se, também, no *decisum* agravado, que, ainda que fosse possível admitir o cabimento da presente Ação Rescisória na hipótese, o fundamento delineado pela ora agravante com vistas a rescindir o acórdão proferido pela Corte Regional – consideração de prova documental apresentada após o trânsito em julgado – não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

6. Para conferir, veja-se o seguinte trecho da decisão agravada, *in verbis*:

8. Conforme exposto, o julgado objeto da presente Ação Rescisória foi proferido pelo TRE de São Paulo nos autos do RE 47-08.2015.6.26.0004/SP, o qual versou sobre Representação por doação acima do limite legal realizada nas eleições de 2014.



9. Com efeito, constitui entendimento já consagrado neste Tribunal apenas ser cabível Ação Rescisória de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade (AR 68-19/GO, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 24.4.2015).

10. No caso em tela, a autora pretende desconstituir acórdão proferido pela Corte Regional que manteve sentença condenatória proferida no bojo de Representação por doação acima do limite legal formulada pelo MPE.

11. Ou seja, não trata a presente AR de pedido de rescisão de aresto sobre mérito de questões atinentes à inelegibilidade, de forma que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a via eleita não se amolda à espécie. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

1. Nos termos do art. 22, I, "j" do Código Eleitoral, a Ação Rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de Representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado. Precedentes: AgR-AR 169-27, Rel. Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, DJe 28.8.2013; AgR-AR 9-02, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 26.8.2013.

2. É incabível o ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade, que pretende, na realidade, a rescisão de acórdão proferido em sede de Representação por doação acima dos limites legais – já transitado em julgado – , com fundamento na ilicitude da prova e na não ocorrência do ilícito, matérias já amplamente discutidas e fundamentadamente decididas no âmbito da referida Representação.

Agravo Regimental não provido (AI 4994-67/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 11.4.2014).

12. Ademais, ressalte-se que nem sequer houve pronunciamento desta Corte Superior, uma vez que a autora não interpôs Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial manejado, de modo que, conforme mencionado pela própria autora, já se operou, inclusive, o trânsito em julgado.

13. Desse modo, por não se tratar de hipótese de cabimento de Ação Rescisória nos termos do art. 22, I, "j" do CE, fica obstado o conhecimento das demais questões trazidas na petição inicial.

14. De mais a mais, a principal alegação da autora com vistas a rescindir o acórdão proferido pela Corte Regional – consideração de prova documental apresentada após o trânsito em julgado – não constitui meio hábil para desconstituir o julgado rescindendo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO À LEI. IMPROCEDÊNCIA.

(...).

2. O documento novo que autoriza a via rescisória (CPC, art. 485, IX do CPC) deve ser contemporâneo com a decisão que se pretende rescindir, não servindo a esse propósito provimento judicial obtido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

3. A Ação Rescisória movida contra acórdão proferido em Recurso Especial não se presta ao reexame dos fatos e provas, nem ao novo julgamento da decisão da Corte de Contas que originou a inelegibilidade.



4. O acórdão rescindendo, na espécie, está devidamente fundamentado e foi proferido de acordo com a interpretação então vigente e aplicada em casos análogos pela Corte.

Ação Rescisória julgada improcedente (AR 826-66/SSP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 11.2.2015) (ID 175523).

7. Verifica-se, assim, que as razões do presente Agravo Interno não merecem acolhimento, pois consistem na mera reiteração das teses veiculadas na Ação Rescisória, as quais foram afastadas no respectivo julgamento.

8. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do Agravo Regimental. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-AI 106-87/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 3.8.2016; AgR-AI 605-69/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016; AgR-RO 64-53/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1º.3.2016; AgR-REspe 202-80/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 1º.7.2015).

9. Vê-se, portanto, que a agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada supratranscrita referentes ao entendimento de que *a Ação Rescisória apenas se mostra cabível quando manejada em face de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.*

10. Aliás, essa é a conclusão do enunciado 33 da Súmula do TSE. Veja-se:

Somente é cabível Ação Rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

11. Outrossim, a agravante não trouxe argumentos capazes de sustentar a tese de que as provas documentais apresentadas após o trânsito em julgado da decisão condenatória constituem meios hábeis para desconstituir o julgado rescindendo, de modo que apenas repisou os argumentos anteriormente lançados na Ação Rescisória, os quais, como visto acima, restaram afastados pela decisão agravada.

12. No ponto, frise-se que não prospera a alegação de que o *decisum* atacado restou omissis, com base no argumento de que não houve pronunciamento acerca do novo documento apresentado pela agravante, o qual, supostamente, traz elementos probatórios capazes de reverter a condenação imposta pela instância ordinária.

13. Isso porque se constatou que o referido documento somente foi apresentado por ocasião do ajuizamento da presente Ação Rescisória, ou seja, após o trânsito em julgado do *decisum* condenatório proferido pela instância ordinária nos autos do RE 47-08/SP.

14. Diante disso, a decisão guerreada, de forma expressa, rememorou o entendimento deste Tribunal Superior de que *a prova documental apresentada após o trânsito em julgado não constitui meio hábil para desconstituir o julgado rescindendo*, a exemplo das conclusões oriundas do julgamento da AR 826-66/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicada no DJe de 11.2.2015.

15. Assim, não há falar em ausência de exame da referida tese.

16. No que se refere à tese de que o *decisum* agravado padece de contradição no ponto em que concluiu pela inviabilidade do manejo da Ação Rescisória em virtude da constatação de que seu objeto não se enquadra na hipótese de cabimento admitida pelo ordenamento jurídico, vê-se que também não prospera.

17. A agravante aduz que a contradição reside no fato de que a decisão atacada, ao tempo em que concluiu pela inviabilidade da presente AR ante a inexistência de decisão do TSE que tenha versado sobre a incidência de causa de inelegibilidade, também reconheceu que o acórdão rescindendo manteve sua condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei das Eleições e, por conseguinte, à determinação da inclusão do código de ASE 540 (inelegibilidade) para os sócios da empresa.

18. Da leitura da decisão agravada, constata-se que não há qualquer contradição, haja vista que os fundamentos utilizados para negar seguimento à AR decorreram do fato de que a ora agravante pretende



desconstituir o acórdão proferido pela Corte Regional que manteve a sentença condenatória proferida no bojo da Representação por doação acima do limite legal, hipótese que não se amolda ao multicitado entendimento sufragado pelo enunciado 33 da Súmula do TSE.

19. Ora, o *decisum* agravado, que tão somente negou seguimento à Ação Rescisória – em virtude da inexistência de decisão desta Corte Superior que tenha versado sobre a incidência de causa de inelegibilidade – não tem o condão de gerar a hipótese de cabimento dessa específica ação, como quer fazer crer a agravante.

20. Inclusive, na decisão atacada, ressaltou-se que nem sequer houve pronunciamento deste Tribunal Superior acerca dos fatos analisados pela Corte Regional nos autos do RE 47-08, haja vista que a ora agravante não interpôs Agravo da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, tendo-se operado o trânsito em julgado relativo ao julgamento que a agravante agora busca rescindir.

21. Por pertinente, ressalte-se que esta Corte Superior possui jurisprudência cuja orientação firmada é a de que a Ação Rescisória, por consubstanciar medida excepcional, não se presta para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo nem para inaugurar nova instância recursal visando ao reexame das provas. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FUNDAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. No acórdão rescindendo proferido pelo TSE ao negar provimento ao Agravo Regimental e manter a decisão de negativa de seguimento do AI 2074-72, entendeu-se não ser possível adotar conclusões diversas da Corte de origem quanto à procedência de AIJE, por se entender exigível o reexame do contexto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como diante da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a Ação Rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade (ED-AC 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 4.2.2011).

3. A Ação Rescisória consubstancia medida excepcional, que não se presta a corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando ao reexame das provas (AgR-AR 1011-07, rel. Min. João Otávio, DJE de 12.8.2014).

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-AR 576-96/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2014).

22. Assim, não tendo explanado de forma escorreita nenhuma justificativa que pudesse ensejar a reforma do *decisum* agravado, é de rigor a aplicação da Súmula 26 do TSE, segundo a qual *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

23. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu Agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do enunciado da Súmula



182/STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes: AgR-AI 220-39/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26.8.2013, e AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via Especial, nos termos das Súmulas 7 /STJ e 279/STF.

5. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

24. Ademais, no processo em que a agravante restou condenada à pena de multa, em virtude da procedência de Representação por doação acima do limite legal, não houve debate acerca da incidência – ou não – de alguma das causas de inelegibilidade, de modo que a simples determinação de inclusão do código de ASE 540 (inelegibilidade) para os respectivos sócios decorreu da necessidade de abastecer o sistema da Justiça Eleitoral com informações que poderão servir de subsídio para eventual adequação dessas pessoas ao regime jurídico-eleitoral, haja vista que a condenação aqui debatida possui, em tese, o condão de atrair, em processo futuro, a incidência do disposto no art. 1º, I, “p” da LC 64/90, cuja redação transcreve-se abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...).

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

25. Assim, vê-se que não prospera a afirmação da empresa T&T MASTER EQUIPAMENTOS LTDA. de que *a condenação imputa inelegibilidade aos sócios (...) sem justa causa*, na medida em que o *decisum* condenatório, ao julgar procedente a Representação por doação acima do limite legal, apenas sancionou a agravante ao pagamento de multa, conforme o disposto no § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, de certo que, como visto, a determinação de inclusão do código de ASE 540 (inelegibilidade) para os sócios da referida empresa constituiu mera anotação administrativa de caráter informativo, a qual nem sequer impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

26. Aliás, não existe previsão legal, no dispositivo no qual a agravante restou condenada, que faculte ao Julgador declarar a inelegibilidade dos respectivos sócios em virtude da procedência de Representação por doação acima do limite legal.

27. Para tanto, confira-se a redação do comando normativo aplicado ao caso, vigente à época:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos Partidos ou coligações.



§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

28. Dessa forma, conclui-se que a Ação Rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, não se presta para a pretensão de afastar eventuais efeitos secundários decorrentes de condenação operada em processo cujo julgamento não versou sobre hipóteses de incidência de causa de inelegibilidade, ainda que o referido *decisum* sirva como fundamento para futura declaração de inelegibilidade.

29. Essa é a hipótese dos autos, no qual a agravante tem contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado em virtude da realização de doação acima do limite legal, circunstância que, como já dito alhures, tem o condão de atrair, por exemplo, a incidência da alínea “p” do citado art. 1º, I da LC 64/90 em eventual processo judicial que venha a discutir a capacidade eleitoral passiva dos sócios da agravante.

30. Assim, somente na hipótese de este Tribunal Superior ter exarado decisão em processo no qual se analisou, efetivamente, a incidência de causa de inelegibilidade é que se mostra cabível o ajuizamento de Ação Rescisória.

31. Dessarte, o *decisum* agravado deve ser mantido, tendo em vista que as razões do Agravo Regimental não tangenciam as conclusões da decisão monocrática que negou seguimento à Ação Rescisória.

32. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0604277-11.2017.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: T&T Master Equipamentos Ltda. - EPP (Advogados: Humberto Geronimo Rocha – OAB: 186.323/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018.



